



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

APELAÇÃO CÍVEL nº 0046583-27.2004.815.2001
ORIGEM : 17ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Vilma Bezerra de Aquino
ADVOGADO : Jocélio Jairo Vieira
APELADO : Grupo Quatro Planejamento e obras LTDA
ADVOGADO : João Brito de Góis Filho e Bruno Campos Lira

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Ação de rescisão de promessa de compra e venda c/c reivindicatória – Procedência – Irresignação da ré – Parte não beneficiária da gratuidade judiciária – Ausência de comprovação do preparo – Deserção – Inteligência dos artigos 511, 525, §1º, e 557, ambos do CPC – Entendimento consolidado do STJ – Seguimento negado.

– Na interposição do recurso faz-se necessária a comprovação simultânea do seu preparo, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.

– Constituindo-se o preparo um dos pressupostos de admissibilidade recursal, sua ausência enseja o não conhecimento do recurso aviado, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Vistos etc.

Trata-se de apelação cível interposta por **VILMA BEZERRA DE AQUINO**, em face do **GRUPO QUATRO PLANEJAMENTO E OBRAS**, inconformada com a sentença (fls. 233/243) proferida pela

M.M. Juíza da 17ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da ação de rescisão de promessa de compra e venda c/c reivindicatória, manejada pela empresa ora apelada, julgou procedente o pedido autoral, para *“declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, devendo as partes voltar ao status quo ante, ou seja, devendo ser reintegrada a autora na posse do imóvel. À promovida, deverá ser devolvido o valor pago pelo imóvel, devidamente corrigido, nos termos do art. 53 do CDC, contudo, tais valores deverão ser compensados em fase de liquidação de sentença, sem prejuízo do direito de retenção da autora do percentual de 10% sobre este montante a título de indenização.”* Quanto à reconvenção, esta foi extinta sem resolução do mérito, face a litispendência verificada. Por fim, fora a ré, ora recorrente, condenada em custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a teor do art. 20, §4º, do CPC.

Nas razões recursais (fls. 246/260), alega a promovida que a casa, objeto da lide, necessitou de realização de algumas benfeitorias, motivo pelo qual tem direito à retenção do imóvel. Que a multa moratória aplicada é de 10% (dez por cento), todavia, de acordo com Código de Defesa do Consumidor, as multas de mora não podem ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação. Defende que, *“diante da lacunosidade do teor contratual, a conclusão que se tira é de que não se aplica índice algum de correção monetária aos valores atrasados”*. Narra ter obtido a complacência das parcelas atrasadas serem incorporadas ao saldo devedor para pagamento posterior, bem como não ter sido emitido recibo da quitação de algumas prestações do contrato.

Com isso, requer o provimento do apelo, para reformar da sentença vergastada.

Intimada, a apelada não apresentou contrarrazões ao recurso, conforme atesta a certidão de fl. 262.v.

Parecer da Douta Procuradoria de Justiça, à fl. 272, sem manifestação acerca do mérito recursal.

É o que basta relatar. Decido.

Aprioristicamente, joeirando os autos, observa-se que a apelação cível não deve ser conhecida, ante a deficiência na formação, como doravante se demonstrará.

Sabido é que, a circunstância de não ocorrer uma das condições de admissibilidade é suficiente para o julgador *“ad quem”* não admitir o recurso, o que inviabiliza a continuidade do procedimento.

Esta relatoria deverá observar, de ofício, os pressupostos objetivos e subjetivos, intrínsecos e extrínsecos exigíveis para análise do recurso.

Neste sentido, para melhor compreensão acerca da matéria, mister recordar alguns dispositivos do Digesto Processual Civil e do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, “*in verbis*”:

Do Código de Processo Civil:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. (grifei)

Do Regimento Interno:

*Art. 142. No ato de interposição do recurso, ressalvadas as isenções definidas em lei, o recorrente **comprovará, desde logo, o respectivo preparo, inclusive porte de retorno, sob pena de deserção** (CPC, art. 511, c/c a Lei Estadual n. 5.672/92, art. 16 e parágrafos). (grifei)*

Observa-se que o preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos. A legislação processual determina que o preparo seja prévio ou concomitantemente à interposição do recurso, sendo um ato imprescindível a ser praticado para o prosseguimento normal da irresignação.

A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso.

“*In casu subjecto*”, olvidou-se a apelante de juntar, com a petição de interposição da apelação cível, conforme exigência da Lei Adjetiva Civil e do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, a prova do pagamento das custas do preparo.

Outrossim, em que pese ter afirmado em suas razões da apelação (fl. 246) que goza dos benefícios da gratuidade judiciária, perlustrando os autos, percebe-se que a apelante não teve tal benefício deferido na instância de primeiro grau, bem como que sequer houve requerimento da parte nesse sentido.

Tal assertiva confirma-se pelo fato da recorrente ter sido condenada, na sentença hostilizada, em custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

O caso exige, assim, que o Relator negue seguimento ao recurso.

Dito procedimento encontra respaldo no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil. É o texto da lei:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.” (grifei)

Desta feita, ausente um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, impossível se mostra conhecer da apelação cível interposta.

Por todas essas razões, com fulcro no art. 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** à apelação cível.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 09 de setembro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator